SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.210, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT*.

O PL possui cinco artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras e conceitua esses elementos. O art. 2º define que a política a ser instituída baseia-se em uma rede articulada de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, fomento e agregação de valor envolvendo os elementos terras-raras (ETR). O art. 3º confere prioridade no licenciamento ambiental aos projetos de mineração que envolvam ETR; o art. 4º prevê os instrumentos da nova política e o art. 5º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

SF/24882.20391-15

Na justificação, chama-se a atenção para a importância dos ETRs para as tecnologias disruptivas atuais, o tamanho das reservas brasileiras desses elementos e o fato do país ainda não ter iniciado uma produção e indústria condizente com todo esse cenário.

O projeto foi encaminhado à CMA e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa nesta última. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, consoante o art. 102-F, incisos I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais e conservação e gerenciamento do uso do solo, como é o caso do PL nº 2.210, de 2021, que cria uma política nacional para a cadeia produtiva dos elementos terras-raras e prevê prioridade no licenciamento ambiental para projetos relacionados a esses minerais.

Por não se incumbir a este colegiado a apreciação em caráter terminativo, deixaremos ao exame da CAE os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, atende-nos somente ao mérito da matéria.

Nesse sentido, convém apontar que o Brasil já foi importante fornecedor mundial de terras-raras (TR) até a primeira metade do século XX. No entanto, em um processo que culminou na diminuição progressiva da exploração mineral desses elementos, o país perdeu relevância internacional no setor. Ainda assim, possuímos reservas significativas de ETR e uma produção que não condiz com essa posição relevante.

O PL em análise busca justamente reconduzir o Brasil para uma cadeia de produção dos ETR condizente com o tamanho do país e de suas riquezas naturais. O PL inova ao dar destaque para as terras-raras como recurso natural fundamental no atual cenário de transição energética em que vivemos. Países como Estados Unidos da América e China compreenderam, há muito, a relevância

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

SF/24882.20391-15

desses recursos, mas o Brasil ainda precisa dar o devido valor àquilo que existe em nosso subsolo.

Assim, pensamos que o PL, ao criar uma política que fomente a produção nacional desses elementos e uma cadeia de valor agregada trará, ao menos três vantagens: (1º) possibilitará colocar o país em posição novamente de relevo no cenário de exploração mineral de terras-raras; (2º) auxiliará na transição para uma economia limpa que tanto o mundo precisa e (3º), não menos importante, poderá impulsionar nossa economia.

O Projeto de Lei n° 2.210/2021, institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT. Em junho do mesmo ano, foi divulgada a Resolução CTAPME/MME n° 01/2021, que dispôs sobre o funcionamento do Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos (CTAPME) e sobre a habilitação de projetos de investimento na Política Pró-Minerais Estratégicos. O objetivo da resolução foi, por meio do CTAPME, definir, para fins de apoio ao licenciamento ambiental, os projetos minerários considerados relevantes para a ampliação da produção nacional de minerais estratégicos e que passarão a integrar a Política Pró-Minerais Estratégicos. A lista de minerais considerados como estratégicos para o governo federal foi emitida por meio da Resolução CTAPME/MME n° 02/2021, em seu anexo, de acordo com os critérios de que trata o art. 2º do Decreto nº 10.657/2021.

Os minerais estratégicos, dentre eles as terras-raras, correspondem a uma temática prioritária, pela qual a reindustrialização tem novas bases e apoio à inovação nas empresas, com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento tecnológico e a inovação nas empresas nacionais, com foco em projetos que alavanquem a industrialização no país, por meio de atividades que agreguem valor à produção nacional, de forma a promover a estruturação e expansão de complexos industriais-tecnológicos em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, como as áreas da saúde, energia, alimentos, minerais e sistemas de informação e comunicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

Entende-se que, embora o desenvolvimento integral da cadeia produtiva de terras-raras seja de extrema relevância para o país, é notório que uma legislação mais abrangente, que abarque não somente essa cadeia, mas as demais consideradas também como minerais estratégicos para reindustrialização do País, em novas bases estabelecidas pela Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 6 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) será de extrema relevância.

Ato contínuo, as medidas supracitadas são constituídas para o desenvolvimento industrial do País, dentre as quais àquelas aderentes aos minerais estratégicos estabelecidos pela Resolução CTAPME/MME n° 02/2021 que visa a promoção das cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética; da infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis para a integração produtiva e o bem-estar nas cidades; e da bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as gerações futuras.

Considera-se, portanto, que essa ampliação do escopo do Programa poderá dar ao país um salto de desenvolvimento industrial e tecnológico, com a produção e comercialização de ímãs permanentes baseados em terras-raras, ao invés de apenas óxidos; fibras óticas, ao invés de dióxido de silício; baterias de íon-Li, ao invés de graxas e lubrificantes; entre outros exemplos.

Dessa forma, compreendo que o Projeto de Lei em análise deve promover escopo mais abrangente, prevendo estímulos para o desenvolvimento das cadeias produtivas de minerais estratégicos, ou seja, minerais que o Brasil depende de importação em alto percentual para o suprimento de setores vitais de sua economia, tais como recursos minerais utilizados na fabricação de fertilizantes e o carvão mineral metalúrgico; minerais que deverão crescer em importância nas próximas décadas por sua aplicação em produtos de alta tecnologia tais como terras raras, lítio, cobalto, vanádio, níquel, tântalo, estanho, tungstênio, silício, tálio, entre outros; e minerais que o país apresenta vantagens comparativas e são essenciais para sua economia pela geração de divisas, tais como o ferro e o nióbio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

SF/24882.20391-15

Por outro lado, observa-se que o PL n° 2.210/2021 propõe no Art. 4º, com exceção do inciso VI, que instituí um Fundo Específico de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva das Terras Raras, os instrumentos de fomento de estímulo do PADT, que do ponto de vista técnico não se considera como adequado para suprir os recursos de financiamento do Programa, pois esses instrumentos são apenas maneiras de implementação dos recursos de fontes de financiamentos. Por essa razão, considera-se que o art. 4° do PL deve elencar somente as possíveis fontes de financiamento já existentes como fontes de recursos para implementação e desenvolvimento do Programa.

Ademais, suprimimos o inciso VI do Art. 4° do PL n° 2.210/2021, pois, quanto aos fundos, há um entendimento majoritário, inclusive na CCJ, de que projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais por vício de iniciativa, por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Consideradas essas alterações, não temos dúvida da importância do projeto para o desenvolvimento nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, na forma do substitutivo que apresentamos abaixo.

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2021

Institui a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minerais Estratégicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minerais Estratégicos, nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes, com o objetivo de assegurar o domínio científico e tecnológico de todas as etapas das cadeias de valor dos minerais estratégicos.

Art. 2° A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minerais Estratégicos tem a finalidade de orientar o planejamento, os planos, programas, as ações e as atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, extensionismo tecnológico e empreendedorismo na cadeia de valor de minerais estratégicos no País, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, à agregação de valor em produtos, serviços e processos e ao desenvolvimento dos segmentos de minerais estratégicos do País, contribuindo para a promoção de novo patamar de desenvolvimento sustentável regional e nacional.

Art. 3° São considerados minerais estratégicos, para os fins desta Lei, os minerais que o Brasil depende de importação em alto percentual para o suprimento de setores vitais de sua economia; os minerais que deverão crescer em importância nas próximas décadas por sua aplicação em produtos de alta tecnologia; e os minerais que o país apresenta vantagens comparativas e são essenciais para sua economia pela geração de divisas.

Parágrafo Único. A relação de minerais estratégicos, com base nas definições do **caput** deste artigo, será definida pelo Poder Executivo, ouvido órgãos e entidades públicos e privados representativos do setor mineral.

Art. 4° A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minerais Estratégicos, a ser implementada pelo Poder Executivo, deverá apoiar a articulação de redes de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico entre a União, as empresas, os institutos de pesquisa, as universidades e os demais entes da Federação para fomentar projetos de PD&I privilegiando a agregação de valor, o desenvolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

SF/24882.20391-15

de novas aplicações e a produção de bens e serviços, a partir de parques tecnológicos, start-ups e outras formas empresariais e inovadoras, no território nacional, envolvendo os minerais de que trata o art. 1° o art. 3º.

Art. 5° A habilitação de projeto de produção mineral envolvendo a cadeia de que trata o art. 1º terá prioridade no processo de licenciamento ambiental pelos órgãos competentes, conforme Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021.

Art 6° São as principais fontes de financiamento na Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minerais Estratégicos, quando aplicáveis, entre outros:

I - recursos investidos em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas empresas beneficiárias da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem);
II - recursos investidos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei da Informática);
III - recursos investidos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias da Medida Provisória Nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023 (Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER);
IV - recursos investidos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 (Fundos Patrimoniais);

V - recursos investidos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a encomendas tecnológicas e parcerias público-privadas específicas, incluindo as empresas nascentes (start-ups) de base tecnológica, conforme a legislação aplicável;
VI - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); e,
VII - fonte orçamentária ordinária.

Art. 7° O Poder Executivo criará Comitê Interministerial da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minerais Estratégicos, de caráter permanente, responsável pela gestão da presente política e que envolve em sua composição os

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404

SF/24882.20391-15

órgãos da administração direta federal que possam contribuir, de acordo com suas competências legais vigentes, para formulação de políticas públicas para o desenvolvimento de CT&I para a implantação das cadeias produtivas de minerais estratégicos para industrialização do País.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS

REPUBLICANOS/RR.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6724765404